



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 10 de março de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.148

Recurso nº 83.115 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE LÃ DO BRASIL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Às Coope-
rativas, como sociedades civis que são, es-
tão sujeitas às regras genéricas estabele-
cidas para as sociedades civis ou comer-
ciais, no tocante à remuneração de seus
administradores, sendo aplicável os limi-
tes e condições fixados pelo art. 179 do
RIR/75, não sendo relevante o fato de pra-
ticarem operações produtoras de resulta-
dos não alcançados pela incidência do im-
posto.

Recurso improvido após rejeitada prelimi-
nar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE LÃ DO BRASIL
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a pre-
liminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

13 MAR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/014.853/80

RECURSO N.º:- 83.115

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.148

RECORRENTE:- FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE LÃ DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE LÃ DO BRASIL LTDA., com sede em Porto Alegre - RS, foi exarado Lançamento Suplementar para o exercício de 1979, ano-base de 1978, com a exigência do recolhimento do imposto de renda de Cr\$ 19.540,00, acrescido de correção monetária e multa de 50%, em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos do aludido exercício, onde foi apurado excesso de retiradas de administradores, calculado em desconformidade com a legislação vigente.

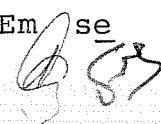
Impugnando a exigência alega a interessada em síntese:

- 1.- que é uma sociedade cooperativa, cujo objetivo social é a prestação de serviços às suas filiadas, sem finalidade lucrativa, como dispõe a lei nº 5.764/71;
- 2.- entre os serviços que presta às suas associadas, a Cooperativa mantém uma fábrica de fio-papel, para amarrar lã, cuja produção é quase toda absorvida pelas mesmas, sendo vendidas a terceiros, os pequenos excedentes de sua produção anual;
- 3.- Sobre o percentual correspondente às operações com terceiros, recolhe anualmente o imposto de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/014.853/80
Acórdão nº 101-72.148

vido;

- 4.- assim tem procedido desde o início da vigência do Decreto nº 76.186, sem qualquer manifestação contrária das autoridades competentes;
- 5.- desta maneira manifesta sua estranheza e desconformidade com a mudança radical de orientação da Delegacia de sua jurisdição, sem aviso ao contribuinte, colocando esta questão em preliminar;
- 6.- os artigos 179 e 222, alínea "b" do RIR/75, invocados como suportes legais do lançamento impugnado, não se aplicam às sociedades cooperativas;
- 7.- tem-se entendido que as sociedades cooperativas gozam de não incidência do imposto de renda sobre os atos cooperativos e não de isenção, desse tributo sobre a maior parte de suas operações. Não é este o entendimento que se extrai da leitura dos textos citados;
- 8.- se de não incidência se tratasse, teríamos como regra geral a tributabilidade de todas as demais operações, devendo os casos de não incidência, uma vez que seriam exceção, estar enumerados taxativamente no texto da lei, pois, as exceções não suportam interpretação analógica;
- 9.- também não resiste a um exame mais apurado, a afirmativa de que a remuneração a diretores, que exceda dos percentuais fixados no art. 179, constitui distribuição de lucros, para fins fiscais;
- 10.- em primeiro lugar, porque em sociedade cooperativa não há Lucro a distribuir. Em se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/014.853/80
Acórdão nº 101-72.148

gundo, porque essa remuneração a associados - dirigentes é fixada em Assembléia Geral, das associadas, em tantos valores de referência, independentemente de resultados positivos ou negativos, no exercício. Ora, se esses resultados não são lucros, não são tributáveis, em 92% do total, como pretender que se fixassem honorários altos a diregentes, para fraudar o fisco?

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que:

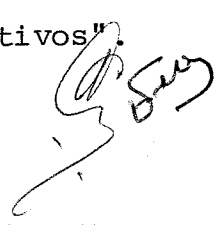
"O excesso de remuneração pago a diretores ou administradores de sociedades cooperativas constitui, em sua totalidade, parcela positiva na formação do lucro tributável, sendo irrelevante pratiquem elas operações cujos resultados estejam ou não sujeitos à incidência do imposto".

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 23/25.

Nele a recorrente mostra-se inconformada com os fundamentos da decisão de 1ª instância que aplicou analogia ao se amparar em parecer normativo que se refere expressamente a sociedade de economia mista.

Após estabelecer a diferenciação entre as sociedades de economia mista e sociedades cooperativas e fazer considerações sobre distribuição disfarçada de lucros, situação prevista no parecer normativo invocado, alega que "no sistema do direito tributário nacional e à luz dos princípios de direito comum que regem a hermenêutica das normas jurídicas, não pode a autoridade administrativa pretender, com argumentações casuísticas, exceder a competência interpretativa que lhe é facultada, apenas para suprir lacunas da norma legal, não para estender por analogia, princípios restritivos".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/014.853/80
Acórdão nº 101-72.148

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não é de ser acolhida a preliminar argüida, eis que não houve qualquer orientação exterior da autoridade fiscal passível de mudança posterior.

Consoante previsão contida no art. 112 do RIR/75 , as sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações que enumera.

O campo da não incidência corresponde às atividades inerentes a esse tipo societário. O que exorbita desse campo é tributável, como se infere do art. supra transcrito,

O art. 106 do RIR/75 ao fixar a regra geral aplicável a todas as pessoas jurídicas que gozam de isenção, prevê que o tratamento de exceção não exime as pessoas beneficiadas, das demais obrigações previstas no Regulamento.

Todas as sociedades comerciais ou civis estão submetidas aos limites de retiradas estabelecidos pelo art. 179 do RIR/75.

As cooperativas compõem o elenco das sociedades civis, portanto, são alcançadas pelo referido dispositivo regulamentar.

No caso dos autos o montante do excesso de remuneração, não foi contestado. A recorrente apenas entende que sendo uma sociedade cooperativa não está sujeita às regras genéricas estabelecidas para as sociedades civis ou comerciais no tocante à remuneração de seus administradores.

Na realidade, o art. 112 do RIR/75 não pode ser analisado isoladamente. Sua interpretação depende da regra geral con-

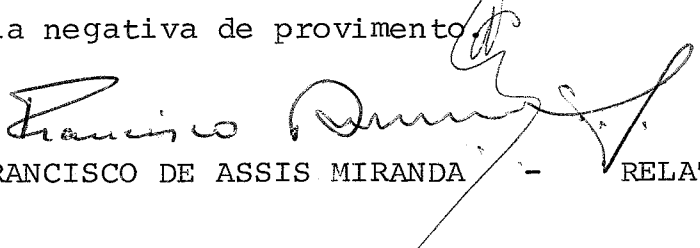


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/014.853/80
Acórdão nº 101-72.148

tida no art. 106 do mesmo RIR.

Estamos em que, na espécie, o excesso de retiradas de administradores de cooperativas, estão sujeitos às regras genéricas estabelecidas para as sociedades civis ou comerciais, no tocante a remuneração de seus administradores. O que exceder dos limites fixados pelo art. 179 do RIR/75, sujeita-se à tributação.

Por tais razões, rejeito a preliminar argüida e no mérito voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR